



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

SENTENÇA

Processo nº: **0005545-96.2024.8.26.0006**

Requerente: **----- e -----**

Requerido: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**

CONCLUSÃO

Em 29/02/2025, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. GUSTAVO SAMPAIO CORREIA. Eu, Allan Francis Tsukuda, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Verifico que a petição inicial não pode ser reputada inepta, nela tendo sido adequadamente descritos os fatos que renderiam ensejo ao pedido, o qual foi deduzido com todas as especificações necessárias para a sua perfeita compreensão, sendo a apontada ausência de adequada comprovação dos dados do voo matéria afeta ao mérito.

Uma vez não tendo as partes, embora instadas a se manifestarem a respeito, protestado de forma específica pela produção de outras provas, reputo caracterizada a preclusão e, como corolário, dispenso a designação de audiência de instrução, passando à imediata prolação de sentença.

Os documentos reproduzidos na página 04 comprovam que os autores contrataram os serviços da ré para serem transportados de Guarulhos para São Luis, estando a partida deles da primeira cidade prevista para as 20h25m do dia 20 de janeiro de 2024, após o que seriam transportados para Fortaleza, com previsão de chegada na última cidade durante a madrugada do dia 21 de janeiro.

Estabelecida essa premissa, verifico que a ocorrência do atraso, e sua extensão temporal, restaram incontroversas, tendo a ré sustentado que ela foi motivada por uma manutenção não programada da aeronave. Ocorre que tal situação, tenha ou não sido adequadamente comprovada, não revela idoneidade suficiente para eximir a ré da responsabilidade a ela imputada por força do descumprimento do contrato. Isso porque eventuais problemas técnicos nas aeronaves representam verdadeiro fortuito interno, consubstanciando risco inerente às atividades desenvolvidas pela empresa, sendo imprestáveis, nesse contexto, para romper o nexo causal.

À vista desse panorama, e considerando o disposto nos artigos 734 e 737, ambos do Código Civil e 14, *caput*, da Lei 8.078/1990, tendo sido a viagem dos autores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

motivada pelo falecimento do genitor deles, ocorrido no dia 20 de janeiro de 2024 (fl. 21), forçoso é reconhecer a obrigação de indenizar.

Afinal, ainda que tenha sido possível aos autores, tendo chegado ao destino final, como informaram, por volta de 19hs, acompanhar o enterro, ocorrido, de acordo com o teor de fls. 22/23, por volta de 21h30m do dia 21 de janeiro de 2024, é inegável que eles foram impossibilitados de participar, com tranquilidade, dos preparativos que antecedem o sepultamento, sendo evidente, dado o vulto do atraso, que eles vivenciaram um grande desgaste emocional, inclusive diante da perspectiva de não chegarem a tempo sequer de se despedir do falecido genitor.

Não se trata aqui, portanto, de mero aborrecimento ou dissabor desprovido de maior vulto, mas sim de acontecimento qualificável como fonte geradora de grave lesão a direitos da personalidade.

Oportuno realçar que para o reconhecimento da lesão moral ordinariamente não se exige prova específica, mormente porque é impossível perscrutar a subjetividade humana. Basta, apenas, a comprovação do fato acoimado de injusto, cabendo ao juízo, em cada caso, analisar se o fato revela gravidade suficiente para causar grave lesão aos direitos da personalidade, situação ocorrente na hipótese em debate.

Nessa esteira o posicionamento doutrinário:

“O prejuízo patrimonial é apodíctico. Porque vinculado à incolumidade espiritual do sujeito passivo, a prova direta da repercussão do dano moral em seu ânimo é impossível do ponto de vista naturalístico. Somente a partir de dadas situações objetivas e lançando mão, o juiz, das presunções e indícios é que poderá aferir, com segurança, a existência do dano moral” (*Dano Moral Indenizável*, Antônio Jeová Santos, 4^a ed., São Paulo: Ed. RT, p. 519).

No mesmo diapasão o escólio de Rui Stoco:

“A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização dela decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo” (*Tratado de Responsabilidade Civil*, 7^a ed., Ed. RT, p. 1714).

O resarcimento do dano moral tem caráter preponderantemente compensatório, proporcionando-se uma reparação razoável ante o sofrimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

experimentado. Indiretamente, contudo, o *quantum* indenizatório apresenta uma finalidade punitiva, na medida em que serve como desestímulo ao ofensor. Considerando a ausência de critérios legais para estipulação do montante da reparação, a jurisprudência estabeleceu parâmetros que devem orientar o arbitramento judicial, quais sejam, a situação econômica da vítima; a intensidade de seu sofrimento; a gravidade, natureza e reflexos da ofensa; o grau de culpa e a condição financeira do ofensor.

Proveitosas, a respeito, as colocações de Rui Stoco:

“Segundo nosso entendimento a indenização do dano moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

...

A reparação do dano moral significa apenas um afago na alma, de sorte a aplacar ou distrair o sofrimento, a angústia, a dor, a mágoa, a tristeza e outros sentimentos internos incomodativos. Lembrou Augusto Zenun, invocando escólio de Cunha Gonçalves que, 'efetivamente, não se paga a dor e não se indenizam os sentimentos e os sofrimentos, mas o sofredor necessita de meios para se recuperar, para se distrair, como se distrai uma criança que cai e se machuca, aliviando-se ao receber um brinquedo etc' (*Dano moral e sua Reparação*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 146/147).

Também não se haverá de admitir que o ofensor – por maior que seja a ofensa – deva empobrecer, privar-se e privar a própria família do sustento regular, da escola dos filhos, do lazer, de uma vida digna para ter condição de reparar o dano moral causado a outrem, de sorte que, atingindo também os familiares, estar-se-á condenando pessoas inocentes que a ninguém ofenderam, nem deram causa aos danos. A punição deve estar à altura de suas forças, posto que se assim não for, desfaz-se o binômio (*punição/compensação*) para restar apenas o caráter punitivo. Exige-se e impõe-se equilíbrio e bom-senso para que a punição no âmbito civil não seja tão potencializada que sugere a punição no âmbito penal e que, às vezes, curiosamente, se reduz a uma cesta básica e, portanto, à insignificância” (*Tratado de Responsabilidade Civil*, 7^a ed., Ed. RT, p. 1734/1735).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

Sopesando tais balizamentos, e considerando, dentre outros aspectos, a extensão temporal do atraso e o motivo da viagem, reputo seja suficiente o arbitramento de indenização de valor correspondente a R\$5.000,00 (para cada um dos autores), importância que atende de forma adequada aos parâmetros anteriormente mencionados e ao disposto no artigo 944, *caput*, do Código Civil, sem importar, por outro lado, em enriquecimento sem causa por parte dos demandantes, procedimento vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 884 e seguintes do Código Civil) e que contrariaria, em prevalecendo, a finalidade e a natureza do instituto.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar a ré ao pagamento de indenização moral à razão de R\$5.000,00 (para cada um dos autores), totalizando o montante de R\$10.000,00, monetariamente atualizado, pelo IPCA, desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios, estes calculados, a partir de 28 de agosto de 2024 (anteriormente, a taxa deverá corresponder a 1% à luz do disposto no artigo 406 do Código Civil, com a redação então em vigor, e do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional), com base na variação da Taxa Selic, subtraindo-se o IPCA (artigo 406, parágrafo primeiro, do CC), e contados a partir da citação (artigo 405 do CC).

Anote que, no cálculo dos juros moratórios, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero, nos termos do disposto no artigo 406, parágrafo terceiro, do Código Civil.

Incabível, neste grau de jurisdição, a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Ocorrendo o pagamento e inexistindo recursos pendentes de apreciação, transfira-se o numerário para uma conta a ser fornecida pelos autores.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, anote-se a extinção do processo e arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

GUSTAVO SAMPAIO CORREIA
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos dos Comunicados CG n. 1530/2021 e 373/2023, bem como do

Comunicado Conjunto nº 951/2023, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa para ações distribuídas até 02/01/2024 e de 1,5% sobre o valor atualizado da causa ou 2% quando se tratar de execução de título extrajudicial para ações distribuídas a partir de 03/01/2024, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; c) às despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD). O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independentemente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Aos advogados interessados está disponível na página da internet deste Tribunal planilha para elaboração do cálculo do preparo, a partir da aba "Institucional" - "Primeira Instância" - "Cálculos de Custas Processuais" - "Juizados Especiais - Custas e Despesas" - "Planilhas elaborada para cálculos relativos a custas e despesas no âmbito dos juizados especiais", "1. Planilha Recurso Inominado" ou diretamente pelo link: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.Xls>. Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD). Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pela Central de Suporte aos Usuários de Sistemas do TJSP, disponível em: <https://www.suportesistemastjsp.com.br/>. Nada Mais. São Paulo, Eu, ___, Allan Francis Tsukuda, Escrevente Técnico Judiciário.